LEI MUNICIPAL N. 2183 DE 02 DE SETEMBRO DE 2003.

ESTABELECE NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS A PARTICULARES COM EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO.

ALFREDO T. GARCIA, Prefeito em Exercício de São Jerônimo,
FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1° - A Administração Municipal, visando ao bem-estar da população e ao progresso do Município e objetivando incentivo a construções particulares, aumento da produtividade nas propriedades rurais, melhoria das condições de escoamento da produção, irrigação e drenagem para recuperação de áreas, açudagem, saneamento básico e saúde pública fica autorizada a prestar serviços aos munícipes com equipamentos e máquinas do Município mediante pagamento de preço público.

Art. 2° - Os serviços de que trata o art. 1° serão realizados, exclusivamente, por servidores municipais, e obedecerão às seguintes normas:

I – Os serviços serão prestados somente quando os equipamentos e máquinas estiverem sem ocupação nos serviços próprios do Município ou, a critério do prefeito, fora do horário de funcionamento das repartições municipais.
II _ Atendimento aos interessados de acordo com a ordem de inscrição e requerimento, ou de acordo com a região por questão de economia(distância/deslocamento);
III- Despacho autorizativo do prefeito, Sub-Prefeito ou do agente a quem for delegada essa atribuição;
IV- Depósito autorizado, pelo interessado, na Tesouraria do Município, ou diretamente na Sub-Prefeitura, do valor correspondente ao serviço a ser realizado, observando o mínimo de 01 (uma) hora de serviço de 02 (dois) quilômetros rodados;
V- Não possuir a propriedade rural (imóvel), qualquer tipo de débito perante a Fazenda Municipal.
VI- Possuir, o interessado, registro do talão de Produtor no Município de São Jerônimo.

Art. 3° - O interessado na prestação dos serviços de que trata esta lei formalizará requerimento conforme inciso II do artigo 2°, especificando e quantificando, por estimativa, os serviços pretendidos.

Art. 4º – Os serviços de que trata esta Lei também poderão consistir na abertura de fossas sépticas de residências da zona rural ou suburbana, devendo obedecer às normas do regulamento da Saúde Pública aprovado pelo Decreto Estadual nº 23.430 de 24.10.74, em especial do seu art. 107.
Art. 5º - Projetos de irrigação, drenagem ou açudagem acima de um hectare, deverão ser, previamente, aprovados pela Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, obter parecer favorável da Coordenadoria de Agricultura do Município (ou do Conselho Municipal de Agropecuária).
Art. 6º - O Poder Executivo fixará, por decreto, o preço dos serviços a serem prestados, inclusive do quilômetro rodado, de modo a cobrir os custos de combustível, manutenção e conservação dos respectivos equipamentos e máquinas, bem como do operador, compreendendo vencimentos, vantagens pessoais e encargos previdenciários.

§ 1º - Os preços serão reajustados para manter sua correlação com o custo, sempre que um dos elementos componentes deste sofrer majoração.
§ 2º - O transporte do equipamento correrá à conta do interessado, quando houver necessidade.
Art. 7º - Nenhum pagamento será devido pelos tomadores dos serviços aos operadores dos equipamentos e máquinas do Município.
Parágrafo único – O Poder Executivo instituirá os necessários controles para cumprimentos do disposto nesta Lei.
Art. 8º - Será dispensado o pagamento dos serviços prestados quando abrangidos por projetos e programas especiais constantes de lei de incentivos industriais, agro-industriais ou de outra espécie.
Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 02 DE SETEMBRO DE 2003.

ALFREDO TEIXEIRA GARCIA
PREFEITO EM EXERCÍCIO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

HAROLDO NAATZ DE SOUZA
SEC. DE INFRA-ESTRUTURA